I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4130/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezenbro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2072/84 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 183º e 370º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade negociou um Protocolo de adaptação do acordo bilateral entre a Comunidade e a República Popular da China relativo ao comércio dos produtos têxteis;

Considerando que, por força do artigo 27º do Acto de Adesão e do seu Anexo II, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 2072/84 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/85 da Comissão (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2072/84 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 12º:

   a) Ao nº 3 são aditadas as seguintes regiões e percentagens:

   «Espanha 7,5 %

   Portugal 1,5 %»;

   b) Após o nº 3 são inseridos os seguintes números:

   «3 A. Para a aplicação, em 1986, dos nºs 2 e 3, as quantidades totais das importações na Comunidade no decurso do ano civil anterior são calculadas com base nas importações na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, bem como nas importações em Espanha e em Portugal. Estão excluídas dessas quantidades as trocas comerciais entre a Comunidade e Espanha e Portugal, bem como entre Espanha e Portugal.

   3 B. Para a fixação dos limites comunitários e dos limites regionais, com excepção para Espanha e para Portugal, no caso de os dados para o cálculo das quantidades totais das importações na Comunidade, nos termos do nº 3 A, não estarem disponíveis ou no caso de estas quantidades serem inferiores às calculadas segundo as regras utilizadas antes da adesão, estas últimas mantêm-se aplicáveis.

   Para a fixação dos limites regionais para Espanha e Portugal, no caso de as estatísticas para 1985 não estarem disponíveis, as quantidades totais das importações na Comunidade serão calculadas do modo previsto no nº 3 A com base nas importações efectuadas em 1984.»

2. Os limites quantitativos fixados no Anexo III são alterados, em relação aos anos de 1986, 1987 e 1988, de acordo com o indicado no anexo do presente regulamento.

3. No Anexo V, o nº 3, segundo travessão, do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

   BL = Benelux
   DE = República Federal da Alemanha
   DK = Dinamarca
   FR = França
   GB = Reino Unido
   GR = Grécia
   IR = Irlanda
   IT = Itália
   ES = Espanha
   PT = Portugal

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.
(2) JO nº L 357 de 31. 12. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO

«ANEXO III

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	China	E P CEE	Toneladas	115 40 2 938	116 40 2 956	116 40 2 973
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com exceção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:	China	E P CEE (1)	Toneladas	125 75 20 805	126 75 20 909	126 76 21 013
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com exceção dos crus ou branqueados	China	E P	Toneladas	13 8	13 8	13 8
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com exceção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos» e tecidos de froco:	China	E P CEE (1)	Toneladas	75 75 3 996	77 77 4 115	80 80 4 240
3 a)		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com exceção dos crus ou branqueados	China	E P	Toneladas	8 8	8 8	8 8

(1) Ver apêndice.

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	China	E P CEE	1 000 peças	150 17 6 116	156 18 6 361	162 18 6 614
5	60.05 A.I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	85 14 6 048	88 15 6 290	92 15 6 541
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	120 20 7 746	124 21 8 017	129 21 8 297
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	China	E P CEE	1 000 peças	40 10 1 871	41 10 1 908	42 10 1 946

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
7 *(cont.)*	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais						
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China		1 000 peças	120 17 7 555	122 17 7 668	125 18 7 785

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
9	55.08 62.02 B III a) 1	55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos»: Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas «tecidos turcos», roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas «tecidos turcos», de algodão	China	E P CEE	Toneladas	27 5 3 043	29 5 3 226	30 6 3 419
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupa de cama, tecida	China	E P CEE	Toneladas	(1)	(1)	(1)

(1) Ver apêndice.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
23	56.05 B		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais:	China	E P CEE	Toneladas	65 12 5 479	68 13 5 753	72 13 6 041
		56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho						
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:	China	E P CEE	Toneladas	18 14 2 564	19 15 2 693	20 15 2 827
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, de argolas «tecidos turcos» ou de galão, de lã, de algodão ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais						
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros:	China	E P CEE	Toneladas	200 (1) 21 4 620	210 (1) 22 4 851	221 (1) 23 5 094
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas «tecidos turcos»						

(1) Ver apêndice.

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
12	60.03 A B I II b) C D		Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	China	E P CEE	1 000 pares	250 65 10 698	260 68 11 127	270 70 11 571
		60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras						

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
18	61.03 B C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Roupas interiores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	Toneladas	14 5 576	15 5 605	15 6 635
19	61.05 A C	61.05-10, 99	Lenços de assoar e de bolso	China	E P CEE	1 000 peças	800 75 61 012	832 78 63 452	865 81 65 990
21	61.01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: *Parkas,* anoraques, blusões e semelhantes, tecidos de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	125 25 4 736	131 26 4 950	137 27 5 173
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44 61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)	60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Vestidos de tecido e vestidos de malha, pera senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	88 20 2 557	92 21 2 660	95 22 2 766
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	E P CEE	1 000 peças	35 10 1 620	36 10 1 684	38 11 1 752

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
76	61.01 B I		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	E	Toneladas	35	37	38
					P		8	8	9
	61.02 B II a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		CEE		2 571	2 687	2 808
			B. Outro:						
		61.01-13, 15, 17, 19	Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes						
		61.02-12, 14	Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais						

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
							1986	1987	1988
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:	China	E	Toneladas	140	148	157
					P		40	42	45
			B. De fibras têxteis artificiais:		CEE		6 806	7 213	7 647
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:						
		56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	E	Toneladas	42	44	47
					P		12	13	14

Apêndice

<table>
<tr><th>Categoria</th><th>País fornecedor</th><th>Disposições</th></tr>
<tr><td>2</td><td>China</td><td>Possibilidade de transferência de ou para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual se efectua esta transferência.</td></tr>
<tr><td>3</td><td>China</td><td>Possibilidade de transferência de ou para a categoria 2 até 40 % da categoria para a qual se efectua esta transferência.</td></tr>
<tr><td>20</td><td>China</td><td>Ver categoria 39.</td></tr>
<tr><td>39</td><td>China</td><td>Os limites quantitativos definidos no anexo abrangem a roupa de cama da categoria 20.
Os sublimites seguintes para a roupa de cama são aplicáveis a Espanha, dentro dos limites quantitativos definidos no anexo:
(Em toneladas)
<table><tr><td></td><td>1986</td><td>1987</td><td>1988</td></tr><tr><td>E</td><td>50</td><td>53</td><td>55»</td></tr></table></td></tr>
</table>